



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.



DECRETO Nº 29/2026

Dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados às fases preparatória e externa das licitações para execução de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de Riachão do Bacamarte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE, no exercício das competências constitucionais e legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o dever constitucional de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão da coisa pública, conforme estabelecido no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando a vigência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova ordem jurídica nacional para licitações e contratos administrativos, exigindo que os entes federados planejem e regulamentem as rotinas procedimentais indispensáveis ao cumprimento das novas exigências legais;

Considerando que a competência da União para editar normas gerais sobre licitação não afasta a prerrogativa municipal de regulamentar aspectos específicos e adaptá-los à realidade local, visando assegurar a plena eficácia das normas gerais instituídas no âmbito federal;

Considerando o exercício do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos destinados à fiel execução das leis, mantendo simetria com o modelo de competência privativa estabelecido na Carta Magna para a organização administrativa e governança pública municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.

Considerando que a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõe o estabelecimento de regras claras e procedimentos padronizados para a contratação de obras e serviços de engenharia, garantindo a transparência e a redução de riscos de fraude e erro nas contratações públicas;

Considerando a introdução formal do princípio da segregação de funções como mecanismo essencial de controle interno, destinado a evitar a concentração de responsabilidades conflitantes em um único agente público e a assegurar a integridade do processo de contratação;

Considerando que a moralidade administrativa constitui princípio-guia de toda a atividade estatal, exigindo que a Administração Municipal adote práticas que previnam lesões ao interesse público e ao patrimônio municipal, especialmente em objetos de alta complexidade técnica como as obras de infraestrutura;

Considerando que a eficácia das contratações de engenharia depende diretamente de um planejamento minucioso, pautado pela gestão por competências e pela qualificação técnica dos agentes envolvidos em cada etapa do certame licitatório;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Riachão do Bacamarte, os procedimentos administrativos indispensáveis à execução das fases preparatória e externa das licitações que tenham por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia, fundamentando-se nas normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. As normas estabelecidas neste regulamento aplicam-se, obrigatoriamente, aos procedimentos licitatórios cujo valor estimado supere os limites legalmente fixados para a dispensa de licitação em razão do valor, conforme previsto no Art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, abrangendo desde a fase de planejamento técnico, com a elaboração dos estudos preliminares e projetos, até a seleção do fornecedor e a formalização do instrumento contratual.

§ 1º. Para as contratações diretas que se enquadrem nos limites de valor da dispensa de licitação, a Administração Municipal observará as diretrizes simplificadas vigentes, sem prejuízo da aplicação subsidiária dos requisitos técnicos e procedimentais



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.

previstos neste Decreto, sempre que a complexidade do objeto recomendar maior rigor para a proteção do interesse público municipal.

§ 2º. A adoção voluntária dos parâmetros aqui estabelecidos para contratações de baixo valor deve ser justificada pela unidade técnica requisitante, especialmente quando o serviço de engenharia exigir fiscalização rigorosa ou envolver riscos estruturais que demandem a aplicação plena do princípio da segregação de funções e dos requisitos de habilitação profissional.

Art. 3º. O principal objetivo deste Decreto é a consolidação de um ambiente de contratações públicas pautado pela governança e pela mitigação de riscos, assegurando que o Município de Riachão do Bacamarte disponha de mecanismos eficientes para evitar o desperdício de recursos e a paralisia de obras por falhas de planejamento.

CAPÍTULO II - DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E AGENTES PÚBLICOS

Art. 4º. A execução dos atos administrativos vinculados à fase preparatória e externa das licitações de obras e serviços de engenharia no Município de Riachão do Bacamarte será regida pelo Princípio da Segregação de Funções.

Art. 5º. A estrutura organizacional do Município deve assegurar que a designação de agentes públicos para as funções essenciais à execução do certame licitatório observe a compatibilidade de atribuições e a necessária independência técnica entre as fases de planejamento, seleção do fornecedor e gestão contratual.

Art. 6º. É expressamente vedado o acúmulo de funções conflitantes, restando proibida a designação de um mesmo agente público para atuar simultaneamente em etapas que exijam mútua fiscalização.

Art. 7º. Os agentes públicos designados para as funções descritas neste Decreto deverão possuir formação técnica compatível ou qualificação atestada.

Art. 8º. A Administração Municipal assegurará a independência técnica dos pareceristas e fiscais, vedando qualquer tipo de pressão hierárquica que vise influenciar o conteúdo técnico de laudos, medições ou pareceres de conformidade.

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E ELEMENTOS DO PROJETO TÉCNICO

Art. 9. A validade de todo processo licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia no Município de Riachão do Bacamarte depende, obrigatoriamente, da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.

garantindo que o planejamento atenda rigorosamente às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

4. CAPÍTULO IV - DA ORÇAMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

Art. 13. A orçamentação detalhada é requisito indispensável para a abertura de qualquer certame licitatório de engenharia no Município de Riachão do Bacamarte. O orçamento estimado deverá ser elaborado com base em composições de custos unitários pormenorizadas, refletindo fielmente os quantitativos apurados nos projetos técnico e executivo, observando-se a necessária compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Para a definição do valor estimado da contratação, a Administração Municipal utilizará, preferencialmente, tabelas de referência oficiais, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou o Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), devidamente ajustadas às peculiaridades da realidade local e ao percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do Município.

§ 2º. Os custos unitários previstos nas propostas e no orçamento de referência deverão ser apresentados em planilhas que permitam a conferência precisa de cada item de serviço, incluindo encargos sociais e trabalhistas incidentes, garantindo a transparência e a auditabilidade dos preços contratados.

Art. 14. É expressamente vedada a utilização de verbas genéricas, unidades de medida imprecisas ou estimativas de custos sem o devido embasamento em composições de serviços unitários.

Art. 15. O cronograma físico-financeiro constitui peça essencial do planejamento orçamentário e da gestão contratual do Município de Riachão do Bacamarte.

§ 1º. O cronograma deverá ser pactuado de forma realista, considerando as condições climáticas locais e a disponibilidade financeira do Município, servindo como instrumento de controle da tempestividade da execução física e da regularidade dos pagamentos à empresa contratada.

§ 2º. A inobservância do cronograma físico-financeiro sem a devida readequação oportuna frente a imprevistos técnicos constitui falha de gestão capaz de comprometer a continuidade do serviço público e ensejar a aplicação de sanções contratuais à empresa executora.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.

garantindo que o planejamento atenda rigorosamente às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

4. CAPÍTULO IV - DA ORÇAMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

Art. 13. A orçamentação detalhada é requisito indispensável para a abertura de qualquer certame licitatório de engenharia no Município de Riachão do Bacamarte. O orçamento estimado deverá ser elaborado com base em composições de custos unitários pormenorizadas, refletindo fielmente os quantitativos apurados nos projetos técnico e executivo, observando-se a necessária compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Para a definição do valor estimado da contratação, a Administração Municipal utilizará, preferencialmente, tabelas de referência oficiais, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou o Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), devidamente ajustadas às peculiaridades da realidade local e ao percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do Município.

§ 2º. Os custos unitários previstos nas propostas e no orçamento de referência deverão ser apresentados em planilhas que permitam a conferência precisa de cada item de serviço, incluindo encargos sociais e trabalhistas incidentes, garantindo a transparência e a auditabilidade dos preços contratados.

Art. 14. É expressamente vedada a utilização de verbas genéricas, unidades de medida imprecisas ou estimativas de custos sem o devido embasamento em composições de serviços unitários.

Art. 15. O cronograma físico-financeiro constitui peça essencial do planejamento orçamentário e da gestão contratual do Município de Riachão do Bacamarte.

§ 1º. O cronograma deverá ser pactuado de forma realista, considerando as condições climáticas locais e a disponibilidade financeira do Município, servindo como instrumento de controle da tempestividade da execução física e da regularidade dos pagamentos à empresa contratada.

§ 2º. A inobservância do cronograma físico-financeiro sem a devida readequação oportuna frente a imprevistos técnicos constitui falha de gestão capaz de comprometer a continuidade do serviço público e ensejar a aplicação de sanções contratuais à empresa executora.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.

Art. 16. A orçamentação e o planejamento da obra deverão estar em estrita consonância com as dotações estabelecidas nas leis orçamentárias municipais.

Parágrafo único. É dever do setor requisitante certificar a existência de previsão orçamentária e financeira antes do lançamento do edital, assegurando que o cronograma de pagamentos seja fielmente cumprido pela Administração Municipal, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO V - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E HABILITAÇÃO

Art. 17. A comprovação da aptidão técnica para a execução de obras e serviços de engenharia no Município de Riachão do Bacamarte deverá observar a rigorosa distinção entre a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional. A qualificação técnico-profissional refere-se à experiência e ao acervo técnico dos profissionais (engenheiros ou arquitetos) que comporão a equipe técnica da licitante, enquanto a qualificação técnico-operacional diz respeito à experiência da própria empresa em relação ao objeto licitado.

Art. 18. Para fins de habilitação, será exigida a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo conselho profissional competente (CREA ou CAU), em nome dos profissionais indicados como responsáveis técnicos pela obra.

§ 1º. A CAT deve atestar a execução anterior de serviços com características semelhantes às do objeto da licitação, sendo o documento hábil para conferir autenticidade e veracidade técnica à experiência alegada.

§ 2º. A obrigatoriedade de registro da empresa e de seus profissionais junto ao conselho regional é determinada pela natureza preponderante dos serviços prestados, sendo indispensável que os atestados técnico-profissionais estejam devidamente averbados no respectivo órgão de classe para que possuam validade jurídica no certame.

Art. 19. A exigência de atestados para fins de habilitação técnica será restrita às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que possuam valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 1º. Entende-se por parcelas de maior relevância técnica aquelas que, por sua complexidade, exijam metodologia específica ou tecnologia diferenciada, e por parcelas de valor significativo aquelas que representem um percentual relevante do custo global da obra.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.

§ 2º. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional, a Administração Municipal poderá exigir atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme previamente indicado no instrumento convocatório.

§ 3º. A exigência do parágrafo anterior deve ser razoável e proporcional ao objeto licitado, visando assegurar que a empresa possua experiência pretérita compatível com a escala do empreendimento contratado.

§ 4º. É vedada a exigência de quantitativos mínimos para itens acessórios ou de menor importância, bem como a fixação de quantidades que superem os limites legais e jurisprudenciais admitidos, sob pena de indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

§ 5º. O acervo necessário para fins de habilitação técnica que será exigido no processo licitatório deve ser indicado pelo responsável pela elaboração do projeto em documento específico devidamente assinado.

Art. 20. A Administração Municipal de Riachão do Bacamarte proíbe a inclusão de cláusulas no edital que estabeleçam exigências excessivas ou desarrazoadas para a habilitação técnica. Não será admitida, sob qualquer pretexto:

I - a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional da empresa sejam registrados ou averbados no CREA ou CAU, visto que tais órgãos emitem certidões de acervo técnico exclusivamente para pessoas físicas;

II - a exigência de comprovação de tempo de experiência prévia, devendo o foco da avaliação recair sobre a complexidade e a natureza técnica das obras já realizadas pela licitante e por seus profissionais qualificados;

III - a limitação de tempo ou de locais específicos para a emissão de atestados, respeitando-se o acervo técnico constituído ao longo da vida profissional e empresarial.

Art. 21. A exigência de qualificação técnica deve constituir apenas uma garantia mínima e suficiente de que a licitante possui condições de cumprir fielmente as obrigações contratuais, não podendo ser utilizada como barreira para o ingresso de novas empresas no mercado local.

CAPÍTULO VI - DO RITO DO PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.

Art. 22. A fase interna das licitações de obras e serviços de engenharia no Município de Riachão do Bacamarte deve ser pautada pelo planejamento minucioso e pela gestão de riscos, integrando a primeira linha de defesa da Administração Pública municipal.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de análise técnica exaustiva para verificar a conformidade das propostas comerciais e dos documentos de habilitação técnica apresentados pelos licitantes, visando assegurar que o objeto contratado atenda fielmente às especificações do projeto básico e executivo.

Art. 23. Recebidas as propostas ou os documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de licitação deverá encaminhá-los imediatamente ao setor de engenharia municipal para avaliação técnica, que terá o prazo peremptório de 06 (seis) dias úteis, contados do recebimento formal do expediente, para emitir o Parecer Técnico de Avaliação.

Parágrafo único. Caso a complexidade extraordinária do objeto ou o volume de documentos a serem analisados assim o exijam, o setor de engenharia poderá solicitar a dilação do prazo previsto no *caput* por meio de requerimento devidamente motivado e submetido à apreciação da autoridade superior, que poderá autorizar o prazo adicional estritamente necessário para a conclusão da análise técnica, sem a imposição de um limite fixo de dias, em atenção à busca pela proposta mais vantajosa e segura para o Município.

Art. 24. O Parecer Técnico de Avaliação deverá conter, no mínimo, a verificação da compatibilidade da planilha orçamentária da licitante com os preços de mercado e com o orçamento de referência, a análise da exequibilidade da proposta e a conferência da adequação dos atestados de capacidade técnica às exigências do edital.

Art. 25. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Municipal.

§ 1º. A ocorrência de indícios de inexequibilidade impõe ao parecerista técnico a recomendação de realização de diligências, permitindo que a licitante demonstre a viabilidade de sua oferta antes de qualquer desclassificação sumária, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. A análise da exequibilidade deve considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, devendo o parecer ser conclusivo quanto à aceitabilidade ou rejeição das propostas sob o prisma estritamente técnico. A presunção de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.

inexequibilidade deve ser examinada em cada caso concreto, averiguando-se se a proposta apresentada pode ser efetivamente executada pelo proponente.

Art. 26. A responsabilidade técnica pela emissão do parecer recai integralmente sobre o profissional signatário, que responde administrativa e civilmente pela precisão das informações e pela correção das análises efetuadas.

Parágrafo único. O parecerista pode ser responsabilizado caso atue com dolo ou erro grosseiro que resulte em prejuízo ao erário municipal ou na contratação de proposta técnica inadequada.

Art. 27. O Parecer Técnico de Avaliação goza de presunção de veracidade e legitimidade, servindo de fundamentação indispensável para as decisões da autoridade superior no julgamento da licitação.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os processos administrativos de contratação de obras e serviços de engenharia cujos editais tenham sido publicados ou cujos atos de contratação direta tenham sido autorizados antes da entrada em vigor deste Decreto permanecerão regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua abertura.

Parágrafo único. Para as licitações que venham a ser deflagradas sob a égide deste Decreto, mas que utilizem projetos técnicos elaborados anteriormente à sua vigência, o setor de engenharia municipal deverá certificar expressamente a compatibilidade dos estudos técnicos com os novos parâmetros de acervo, orçamentação e rito de parecer técnico aqui estabelecidos, promovendo as adequações necessárias para garantir a integridade do certame.

Art. 29. A Administração Municipal de Riachão do Bacamarte deverá promover a capacitação continuada e o treinamento dos agentes públicos envolvidos na elaboração de projetos, na análise de conformidade das propostas e na fiscalização de contratos de engenharia.

Art. 30. Eventuais omissões ou dúvidas interpretativas decorrentes da aplicação prática deste Decreto serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. As soluções adotadas deverão observar, primordialmente, as normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos órgãos de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026.

controle, buscando sempre a interpretação que melhor atenda ao interesse público e à eficiência administrativa.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que conflitem com os novos requisitos técnicos e procedimentais ora fixados.

Do Gabinete do prefeito Constitucional de Riachão do Bacamarte, Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2026.



JOSE DE ARIMATEA DA SILVA

Prefeito Constitucional